



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000454/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.332 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente SPRINGER PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.NÃO VERIFICADA

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 21/12/2009, fls. 01 e ss, a contribuinte foi pessoalmente notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.168-8 para cobrança de multa em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 30 (deixar de elaborar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço), referente às competências de 1/2004 a 12/2004, no valor original de R\$ 1.329,18.

Referida exação está instruída por dois relatórios em conjunto (Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa), circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, fls. 37/39, sendo o lançamento precedido por fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0220100.2008.00612, iniciado em 23/06/2008, às 14:52, fls. 05/06 e encerrado em 21/12/2009, fls. 32/33.

A exação está instruída por exigências realizadas ao amparo de intimações, demonstrativos de valores declarados (DIPJ), dados de registros contábeis e planilhas demonstrativas dos créditos apurados, conforme fls. 5/36.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança de multa por não elaborar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, nos termos em que rege o art. 32, I da Lei nº 8.212, de 1991.

As obrigações principais decorrentes do apurado foram constituídas ao amparo dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.255.162-9 (Empresa e Sat/rat), 37.255.164-5 (Terceiros) e 37.255.163-7 (Segurados), PAFs 14367.000448/2009-25, 14367.000450/2009-02 e 14367.000449/2009-70, respectivamente, tendo a contribuinte optado pelo parcelamento com base na Lei nº 11.941, de 2009, cujos créditos já foram extintos por pagamento e os processos arquivados.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte apresentou defesa, por advogados representada, instrumento a fls. 55, conforme peça juntada a fls. 47/54, alegando prejudicial de decadência com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN com a perda do direito para a totalidade do crédito constituído; preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ao realizar intimação (TIF nº 9) sem o recebimento apostado por algum dos legitimados da empresa, para além do documento não ser objetivo em sua exigência quanto a quais segurados ou prestadores de serviço se reportou, tampouco quais valores e as pessoas vinculadas, assemelhando-se a contrato de adesão, já que repetidos seus termos em outras situações; nulidade por obscuridade quanto aos valores efetivamente lançados, inexistindo liquidez e certeza dos créditos.

Por derradeiro requereu a improcedência do lançamento, juntando cópia de documentos a fls. 57/68.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/POR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-53.793, fls. 90/97, de 25/09/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

DECADÊNCIA - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.

Em face da incidência da Súmula Vinculante 8/2008 do STF e demais legislação pertinente, o prazo decadencial, em matéria de contribuições previdenciárias, é de cinco anos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOCORRÊNCIA.

A mera alegação genérica da ocorrência de nulidade do lançamento fiscal não é suficiente para demonstrar o vício processual, mormente quando se encontram cumpridas e presentes as formalidades legais que asseguram a regularidade do processo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - REGRAS DETERMINANTES. A Lei nº 8.212/1991 (artigo 28) e seu Regulamento (artigo 214) estabelecem a regra básica para determinação do salário-de-contribuição (todos os valores pagos, a qualquer título, em razão do contrato de trabalho). Os mesmos dispositivos definem, também, as exceções.

A empresa foi regularmente notificada em 12/03/2015, precisamente às 09:54, conforme fls. 98/101.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 10/04/2015, por advogado representada, instrumento a fls. 110, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 103/109, alegando prejudicial de decadência daqueles créditos constituídos para as competências de janeiro a novembro de 2004, com fundamento no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Requeru o provimento do recurso e juntou cópia de documentos a fls. 118/135.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

A recorrente alega prejudicial de decadência para os créditos lançados e relativos às competências de janeiro a novembro de 2014, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Cumpre destacar, porém, que trata a exação de multa aplicada por descumprimento de dever instrumental, *in casu*, por deixar de elaborar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, portanto o crédito em discussão não é tributo cuja lei atribua o dever de antecipação, conforme fundamenta o recurso. Ademais a própria definição contida no art. 3º do código supramencionado não deixa qualquer dúvida quanto a exclusão de penalidades do conceito tributário “que não constitua sanção de ato ilícito”.

Com efeito, aplico também o racional do precedente abaixo transcrito, quanto ao prazo decadencial:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique

pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino